

que, nos termos do n.º 3 deste artigo, vier a ser calculado para o ano fiscal em causa, o factor 1.50 referido no artigo anterior será ajustado, para mais ou para menos, em cada exercício, utilizando-se para o efeito a seguinte fórmula:

$$\frac{A \times 1.50}{B}$$

$$(17.50 \times 81.03) N$$

Em que:

A: é o valor anual da amortização dos custos do Projecto Namba conforme estabelecido no artigo 2.º;

B: é o valor médio do petróleo bruto, da Área B calculado nos termos do n.º 3 do presente artigo;

N: é o coeficiente para o índice de inflação anual, e que será igual ao número de anos decorridos desde 1995 (i. e., 1995 = 0; 1996 = 1; 1997 = 2 etc).

2. O ajustamento aludido no número anterior não poderá em caso algum conduzir à utilização, para efeitos do artigo 2.º do presente diploma, de um factor superior à 2.0 (dois ponto zero) ou inferior à 1.0 (um ponto zero).

3. Para fins dos disposto nos n.ºs 1 e 2 o preço médio do petróleo será igual à média ponderada dos valores trimestrais fixados pelo Ministério dos Petróleos, para efeitos das obrigações fiscais relativas à Área B, nos termos do artigo 2.º do Anexo B ao Decreto n.º 29/86.

Art. 4.º — As regras dos artigos anteriores aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações ao cálculo do rendimento tributável para efeitos de Taxa de Transacção de Petróleo, prevista no artigo 5.º do Decreto n.º 29/86.

Art. 5.º — O presente decreto-lei é retroactivo à 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

Decreto-Lei n.º 4/96

de 29 de Março

Tornando-se necessário adequar a estrutura orgânica do Ministério da Justiça às novas realidades do País;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1/94, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

— Órgão Central de Apoio Técnico:

- a) Gabinete de Auditoria Jurídica;
- b) Secretaria Geral;
- c) Gabinete de Inspeção;
- d) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- e) Gabinete de Estudos de Direitos Humanos e Legislação (GEDHUL).

Art. 2.º — A estrutura e atribuições deste último órgão, serão definidas através de Regulamento Interno.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 1996.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS, DOS PETRÓLEOS E BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Despacho conjunto n.º 38/96

de 29 de Março

Considerando que, pela Resolução n.º 11/92, de 21 de Outubro, foi atribuída à Província de Cabinda a afectação de 10% das receitas fiscais relativas à exploração petrolífera realizada na Província;

Considerando ser necessário regular as formas e os mecanismos de utilização das verbas atribuídas e estabelecer regras de prestação de contas pelo Governo da Província;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. A verba anual em moeda estrangeira correspondente a 10% das receitas fiscais do Estado referentes à exploração petrolífera realizada em Cabinda será «cobrada» a todas as companhias estrangeiras de pesquisa e produção petrolífera que operam nos limites geográficos da Província.

2. A verba a atribuir em cada ano será computada em 10% das receitas fiscais arrecadadas conforme consignado no número anterior.

3. O Ministério das Finanças dará a conhecer ao Governo da Província de Cabinda o montante da verba anual concernente, em Dezembro de cada ano, com respeito ao ano seguinte, procedendo ao crédito a favor do referido Governo na 1.ª quinzena do mês de Janeiro do ano económico a que corresponde a verba consignada.

4. A utilização das verbas assim consignadas deverá cobrir estritamente os gastos com o financiamento do programa de desenvolvimento económico e social superiormente aprovado.

5. O contravalor em moeda nacional das verbas em causa deverá ser contabilizado no orçamento provincial respectivo.

6. Obtida do Ministério da Economia e Finanças a informação relativa ao montante da verba anual atribuída à Província, as Companhias estrangeiras de pesquisa e produção petrolífera procederão ao depósito mês a mês, por duodécimos, da sua quota parte dessa quantia na conta bancária do Banco Comercial que, para o efeito, será indicada pelo Ministro da Economia e Finanças.

7. A quantia referida no número anterior, paga em satisfação das obrigações assumidas nos termos do presente diploma, será deduzida a colecta do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos (IRP) de harmonia com o estatuído no artigo 14.º, § único, alínea c) do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41357, de 11 de Novembro de 1957, na redacção que lhe é dada pelo n.º 3 do artigo 4.º do Anexo B ao Decreto n.º 29/86, de 30 de Dezembro.

8. O depósito da quantia referida no n.º 6, efectuado em satisfação das obrigações assumidas nos termos do presente diploma, será considerado, para todos os efeitos legais, como cumprimento das correspondentes obrigações fiscais das companhias.

9. A pedido do Governo da Província de Cabinda, será o Banco de Comércio e Indústria, S.A.R.L. (BCI) a Gestora da conta bancária em divisas na qual serão depositados os montantes anualmente afectados ao desenvolvimento da Província.

10. Por solicitação do Governo da Província, o Banco de Comércio e Indústria, S.A.R.L. (BCI) pagará até ao limite dos fundos em depósito na respectiva conta bancária, as despesas relativas à execução de projectos e acções inseridas no Programa de Desenvolvimento da Província. Cada solicitação de pagamento será feita com

a antecedência devida e necessária para a realização das operações bancárias requeridas.

11. O Ministério da Economia e Finanças verificará o cumprimento do estabelecido no presente diploma através da respectiva Delegação Provincial e procederá ao registo contabilístico da utilização dos referidos recursos nas contas do exercício do Estado.

12. O Governo da Província apresentará semestralmente ao Conselho de Ministros e trimestralmente aos Ministérios da Administração do Território, Petróleo, Economia e Finanças e ao Banco Nacional de Angola relatórios circunstanciados dos projectos implementados, da utilização dos fundos e dos resultados obtidos.

13. As empresas estrangeiras contratadas para colaborar na execução dos projectos de desenvolvimento por período superior a um ano, estarão sujeitos a contribuição para a formação de pessoal angolano de acordo com a legislação em vigor.

14. É revogado o Despacho conjunto n.º 72/89, de 4 de Novembro publicado no Diário da República n.º 57, 1.ª série.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 1996.

O Ministro da Economia e Finanças, Augusto da Silva Tomás.

A Ministra dos Petróleos, Albina Assis Africano.

O Governador do Banco Nacional de Angola, António Gomes Furtado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 39/96

de 29 de Março

Havendo necessidade de prover o Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional — FAEN de uma estrutura de direcção;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É nomeada uma Comissão Administrativa composta pelos seguintes elementos:

— Vice-Ministro da Economia e Finanças — Presidente;